



TC 033.311/2019-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Presidente Vargas/MA.

Responsável: Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68), ex-Prefeito do Município de Presidente Vargas/MA (gestão 2009/2012).

Relator: Ministro Aroldo Cedraz (peça 9).

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Mérito. Revelia.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68), ex-prefeito Municipal de Presidente Vargas/MA (gestão 2009/2012), em face da omissão na prestação de contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, exercício de 2010 (PDDE/2010), e do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/PDE-ESCOLA, no exercício de 2010 (PDDE-PDE/2010), repassados ao Município de Presidente Vargas/MA (peça 5, p.1).

2. O PDDE/2010 e o PDDE-PDE/2010, tiveram como objeto a cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorreriam para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino (peça 5, p. 51).

3. Ambos os repasses dos recursos à conta do PDDE/2010 e PDDE-PDE/2010 foram normatizados pela Resolução CD/FNDE nº 3/2010, de 1/4/2010 (peça 5, p. 52).

HISTÓRICO

4. Para a execução do programa PDDE/2010, o FNDE repassou, ao Município de Presidente Vargas/MA, a importância de R\$ 34.296,00, conforme demonstrado na tabela a seguir, a qual especifica os valores e as datas das ordens bancárias, conforme Detalhamento de Obrigação a Prestar Contas (peça 5, p. 3/6):

PDDE/2010

Escola Beneficiada	Ordem Bancária	Data de Depósito em conta	Valor (R\$)	Extrato
UNIDADE INTEGRADA MUNICIPAL ARTUR COSTA SILVA	2010OB536579	10/11/2010	344,10	Peça 5, p. 23
UNIDADE INTEGRADA MUNICIPAL ARTUR COSTA SILVA	2010OB536818	10/11/2010	688,20	Peça 5, p. 23
CAIXA ESCOLAR PEDRO NEIVA	2010OB536883	10/11/2010	290,00	Não há credito de OB no extrato que é de 2011; peça 5, p. 15.
CAIXA ESCOLAR MUNICIPAL JORGE DE ABREU SAMPAIO	2010OB536883	12/11/2010	654,60	Peça 5, p. 13
CAIXA ESCOLAR	2010OB537238	19/11/2010	327,30	Peça 5, p. 13



MUNICIPAL JORGE DE ABREU SAMPAIO				
CAIXA ESCOLAR PEDRO NEIVA	2010OB537238	17/11/2010	145,00	Não há credito de OB no extrato que é de 2011; peça 5, p. 15.
UNIDADE INTEGRADA MUNICIPAL ARTUR COSTA SILVA	2010OB541484	13/12/2010	1.568,40	Peça 5, p. 23
CAIXA ESCOLAR MUNICIPAL JORGE DE ABREU SAMPAIO	2010OB541484	13/12/2010	1.482,30	Peça 5, p. 13
CAIXA ESCOLAR ISCOLATE AGUIAR	2010OB541484	13/12/2010	1.526,40	Peça 5, p. 12
CAIXA ESCOLAR PEDRO NEIVA	2010OB541484	09/12/2010	1.574,70	Não há credito de OB no extrato que é de 2011; peça 5, p. 15.
CAIXA ESCOLAR BENEDITO LEANDRO DO LAGO	2010OB541484	09/12/2010	2.260,80	Não há credito de OB no extrato que é de 2011; peça 5, p. 11
CAIXA ESCOLAR WLADIMIR BARBOSA UCHOA	2010OB545884	10/12/2010	3.317,40	Não há credito de OB no extrato que é de 2011; peça 5, p. 20.
CAIXA ESCOLAR MUNICIPAL JORGE DE ABREU SAMPAIO	2010OB545884	14/12/2010	2.964,60	Peça 5, p. 13
CAIXA ESCOLAR BENEDITO LEANDRO DO LAGO	2010OB545884	10/12/2010	4.521,60	Não há credito de OB no extrato de 2011;peça 5, p. 11
CAIXA ESCOLAR PEDRO NEIVA	2010OB545884	10/12/2010	3.149,40	Não há credito de OB no extrato que é de 2011; peça 5, p. 15.
ESCOLA BRUNO MENDONCA NICACIO	2010OB545884	14/12/2010	3.292,20	Peça 5, p. 21
CAIXA ESCOLAR ISCOLATE AGUIAR	2010OB545884	14/12/2010	3.052,80	Peça 5, p. 12
UNIDADE INTEGRADA MUNICIPAL ARTUR COSTA SILVA	2010OB545884	14/12/2010	3.136,80	Peça 5, p. 23
CAIXA ESCOLAR ROSA SOUSA	Não consta no detalhamento de obrigação a pagar do FNDE mas tem extrato	12/11/2010	2.750,00	Peça 5, p. 16
CAIXA ESCOLAR SANTA LUZIA	Não consta no detalhamento de obrigação a pagar do FNDE mas tem extrato	5/1/2010	2.136,90	Peça 5, p. 17
CAIXA ESCOLAR SANTA LUZIA	Não consta no detalhamento de obrigação a pagar do FNDE mas tem extrato	12/11/2010	4.164,60	Peça 5, p. 18
CAIXA ESCOLAR SANTA LUZIA	Não consta no detalhamento de obrigação a pagar do FNDE mas tem extrato	18/11/2010	1.392,40	Peça 5, p. 18
Total				

5. Para a execução do programa PDDE-PDE/2010, o FNDE repassou, a importância de R\$ 52.000,00 (PDDE-PDE/2010), conforme demonstrado na tabela a seguir, a qual especifica os valores e as datas das ordens bancárias, conforme Detalhamento de Obrigação a Prestar Contas (peça 5, p. 31/32).

PDDE-PDE/2010

Escola Beneficiada	Conta	Data de Depósito em conta	Valor (R\$)	Extrato
CAIXA ESCOLAR WLADIMIR BARBOSA UCHOA	000023668-3	10/11/2010	26.000,00	Peça 5, p. 33 não consta no extrato o depósito, pois referia-se a 2011
ESCOLA BRUNO MENDONCA NICACIO	000023670-5	10/11/2010	26.000,00	Peça 5, p. 35 não consta no extrato o depósito, pois referia-se a 2011
Total			52.000,00	

6. O prazo para prestar contas do PDDE/2010 encerrou-se em 28/2/2011 e o prazo relativo ao PDDE-PDE/2010 encerrou-se, também, em 28/2/2011 (peça 5, p. 51), mas não foi confirmado o envio das prestações de contas ao FNDE até aquela data.

7. Conforme apontado na Informação 1095/2016/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 5, p. 24/25), o FNDE verificou a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do PDDE/2010 e encaminhou o Ofício 1796E/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 5, p. 26), em 5/7/2011, quando notificou o Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, ex-prefeito (gestão 2009/2012), conforme AR de peça 5, p. 28.

8. Por seu turno, como restou consignado pelo FNDE na Informação 378/2014-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 5.p 37), o FNDE também verificou a omissão na prestação de contas dos recursos do PDDE-PDE/2010 e encaminhou o Ofício 2975E/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 5, p. 38), em 19/7/2011, quando notificou o Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, ex-prefeito Municipal de Presidente Vargas/MA (gestão 2009/2012), conforme AR de peça 5, p. 40.

9. Diante da inércia do Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, ex-prefeito (gestão 2009/2012), por meio do Ofício 1631/2014-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 5, p. 39 – AR peça 5, p. 41), em 10/11/2014, o FNDE notificou a Sra. Ana Lúcia Cruz Rodrigues Mendes, Prefeita sucessora (gestão 2013/2016), acerca da permanência da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do PDDE-PDE/2010. Na oportunidade, o FNDE informou à Prefeita sucessora o recebimento da Representação movida junto ao MP em desfavor do ex-Prefeito.

10. Na sequência, por meio do Ofício 3569/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 5, p. 27 – AR peça 5, p. 30), em 8/2/2017, o FNDE notificou o Sr. José Heraldo Pelúcio Júnior, Prefeito sucessor (gestão 2017/2020), acerca da permanência da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2010

11. Diante da não apresentação das prestações de contas do PDDE/2010 e do PDDE-PDE/2010 e da consequente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à conta dos mencionados programas, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial em 18/5/2018 (peça 5, p 1).

12. Assim, concluiu-se no Relatório de TCE 334/2018 – DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 5, p. 51/54), que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 34.296,00 (PDDE/2010) e R\$ 52.000,00 (PDDE-PDE/2010), levando a um valor total repassado de R\$ 86.296,00, em valores históricos, imputando-se a

responsabilidade ao Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68), ex-prefeito Municipal de Presidente Vargas/MA (gestão 2009/2012), uma vez que o mesmo era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2010 e PDDE-PDE/2010.

13. Quanto aos prefeitos sucessores, o Relatório de TCE 334/2018 – DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 5, p. 52, item IV), deixou consignado que não há que se falar em corresponsabilidade, visto que o prazo para prestação de contas encerrou-se em 28/02/2011, dentro do período de gestão do Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, ex-Prefeito (gestão 2009/2012).

14. O Relatório de Auditoria 424/2019, da Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 3/5), chegou às mesmas conclusões. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 4, p. 7 e 9) e o Pronunciamento Ministerial (peça 7), o processo foi remetido a este Tribunal.

15. Em 4/6/2020, em instrução preliminar (peça 18), concluiu-se pela necessidade de citação e audiência do responsável, conforme transcrição abaixo:

29. Diante do exposto, encaminham-se os autos à consideração superior propondo:

29.1. realizar a **CITAÇÃO** do Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68), ex-prefeito Municipal de Presidente Vargas/MA (gestão 2009/2012), uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, exercício de 2010 (PDDE/2010), e do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/PDE-ESCOLA, no exercício de 2010 (PDDE-PDE/2010), repassados ao Município de Presidente Vargas/MA (peça 5, p.1), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Presidente Vargas/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos:

PDDE/2010

Data de Depósito em conta	Valor (R\$)
10/11/2010	344,10
10/11/2010	688,20
10/11/2010	290,00
12/11/2010	654,60
19/11/2010	327,30
17/11/2010	145,00
13/12/2010	1.568,40
13/12/2010	1.482,30
13/12/2010	1.526,40
09/12/2010	1.574,70
09/12/2010	2.260,80
10/12/2010	3.317,40
14/12/2010	2.964,60
10/12/2010	4.521,60
10/12/2010	3.149,40
14/12/2010	3.292,20
14/12/2010	3.052,80

14/12/2010	3.136,80
12/11/2010	2.750,00
5/1/2010	2.136,90
12/11/2010	4.164,60
18/11/2010	1.392,40

Valor atualizado do débito (sem juros) em 03/06/2020: R\$ 78.104,32 (peça 16).

PDDE-PDE/2010

Data de Depósito em conta	Valor (R\$)
10/11/2010	26.000,00
10/11/2010	26.000,00
	52.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 03/06/2020: R\$ 88.041,20 (peça 17).

Responsável: Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68), ex-prefeito Municipal de Presidente Vargas/MA (gestão 2009/2012);

Conduta: em face da omissão na prestação de contas dos programas, cujos prazos encerraram-se em 28/2/2011 (peça 5, p. 51), o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2010 e o PDDE-PDE/2010;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 30 a 32 da Resolução CD/FNDE nº 3/2010, de 1/4/2010;

Evidências: Informação 1095/2016/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 5, p 24/25); Informação 378/2014/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 5.p 37); e Relatório de TCE 334/2018 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 5, p. 51/54);

29.2.informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

29.3.esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

29.4.realizar a **AUDIÊNCIA** do Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68), ex-prefeito Municipal de Presidente Vargas/MA (gestão 2009/2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos, no âmbito do PDDE/2010 e o PDDE-PDE/2010;

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, exercício de 2010 (PDDE/2010), e do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/PDE-ESCOLA, no exercício de 2010 (PDDE-PDE/2010), repassados ao Município de Presidente Vargas/MA (peça 5, p.1), cujos prazos encerraram-se em 28/2/2011 (peça 5, p. 51)

Responsável: Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68), ex-prefeito Municipal de Presidente Vargas/MA (gestão 2009/2012);

Conduta: descumpriu o prazo estabelecido para prestar contas dos recursos repassados à conta do PDDE/2010 e o PDDE-PDE/2010;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 30 a 32 da Resolução CD/FNDE nº 3/2010, de 1/4/2010;

Evidências: Informação 1095/2016/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 5, p 24/25); Informação 378/2014/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 5.p 37); e Relatório de TCE 334/2018 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 5, p. 51/54);

16. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 20), foi efetuada a citação e audiência do responsável, Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68), nos moldes adiante:

Ofício/Edital	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Receptor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Ofício 27655/2020-TCU/Seproc (peça 22).	5/6/2020	Recebido	Frank Coqueiro ID 03875859201	Pesquisa de endereço realizada na Base de Dados da Receita Federal. AR recebido em 15/7/2020 (peça 23).	30/7/2020

17. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente (peça 24).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2010, conforme extratos, as omissões nas prestações de contas se concretizaram em 28/02/2011 (peça 5, p. 51), e o responsável foi notificado sobre as omissões das prestações de contas do PDDE/2010 e do PDDE-PDE/2010, pela autoridade administrativa competente em 2011, conforme ARs de peça 5, p. 28 e AR de peça 5, p. 40, respectivamente

19. Verifica-se que o valor atualizado da soma dos débitos apurados sem juros, em 01/01/2017, é igual a R\$ 165.066,60 (R\$ 86.858,60 + R\$ 78.208,00) peças 14 e 15, portanto, superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

20. Por oportuno, registra-se que, em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1.772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

21. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

22. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

23. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

24. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

25. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente de pesquisa de endereço realizada pelo TCU, na Base de Dados da Receita Federal (peça 21). A entrega do ofício nesse endereço ficou comprovada, conforme recebimento do AR pelo Sr. Frank Coqueiro (peça 23).

26. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

28. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, o que não foi encontrado.

29. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que o prazo para prestar contas do PDDE/2010 encerrou-se em 28/2/2011 e o prazo relativo ao PDDE-PDE/2010 encerrou-se, também, em 28/2/2011 (peça 5, p. 51), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 5/6/2020 (peça 20).

30. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. Veja-se Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), entre outros.

31. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

32. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1.772/2017-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram



encontradas tomadas de contas especiais em aberto e com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

33.1 considerar revel o Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68), ex-prefeito Municipal de Presidente Vargas/MA (gestão 2009/2012),

33.2. julgar IRREGULARES, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68), ex-prefeito Municipal de Presidente Vargas/MA (gestão 2009/2012), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

PDDE/2010

Data de Depósito em conta	Valor (R\$)
10/11/2010	344,10
10/11/2010	688,20
10/11/2010	290,00
12/11/2010	654,60
19/11/2010	327,30
17/11/2010	145,00
13/12/2010	1.568,40
13/12/2010	1.482,30
13/12/2010	1.526,40
09/12/2010	1.574,70
09/12/2010	2.260,80
10/12/2010	3.317,40
14/12/2010	2.964,60
10/12/2010	4.521,60
10/12/2010	3.149,40
14/12/2010	3.292,20
14/12/2010	3.052,80
14/12/2010	3.136,80
12/11/2010	2.750,00
5/1/2010	2.136,90
12/11/2010	4.164,60
18/11/2010	1.392,40
Total	34.296,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/9/2020: R\$ 91.170,67 (peça 25).

PDDE-PDE/2010

Data de Depósito em conta	Valor (R\$)
10/11/2010	26.000,00
10/11/2010	26.000,00
Total	52.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/9/2020: R\$ 106.550,45 (peça 26).



33.3. aplicar ao Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe(s) o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

33.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

33.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

33.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria do Maranhão, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>

33.7. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

SECEX-TCE, em 10 de setembro de 2020.

(Assinou eletronicamente)

AMOQUE BENIGNO DE ARAÚJO
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 3513-0

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Presidente Vargas/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do PDDE/2010 e o PDDE-PDE/2010;	Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68)	2010/ex-prefeito Municipal de Presidente Vargas/MA (gestão 2009/2012)	Em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 28/2/2011, o responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2010 e o PDDE-PDE/2010;	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 30 a 32 da Resolução CD/FNDE nº 3/2010, de 1/4/2010;	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2010 e PDDE-PDE/2010, repassados ao Município de Presidente Vargas/MA, cujos prazos encerraram-se em 28/2/2011 (peça 5, p. 51)	Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68)	2010/ex-prefeito Municipal de Presidente Vargas/MA (gestão 2009/2012)	descumpriu o prazo estabelecido para prestar contas dos recursos repassados à conta do PDDE/2010 e o PDDE-PDE/2010;	A conduta descrita impediu que o responsável, pudesse estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e sua aplicação no objeto dos programas, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 30 a 32 da Resolução CD/FNDE nº 3/2010, de 1/4/2010;	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.